



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

RENAN SOARES SANTOS

**AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NA TRIBUTAÇÃO DE
DIVIDENDOS NO BRASIL**

GUARABIRA – PB

2024

RENAN SOARES SANTOS

**AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NA TRIBUTAÇÃO DE
DIVIDENDOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alex Taveira Dos Santos

GUARABIRA – PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237c Santos, Renan Soares.

As controvérsias jurídico-econômicas na tributação de dividendos no Brasil [manuscrito] / Renan Soares Santos. - 2024.

20 f. : il. color.

Digitado.

Artigo Científico (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Alex Taveira dos Santos, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Dividendos. 2. Tributação. 3. Controversas. 4. Brasil. I. Título

21. ed. CDD 341.39

RENAN SOARES SANTOS

AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NA TRIBUTAÇÃO DE
DIVIDENDOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 11/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alex Taveira dos Santos** (014.526.184-02), em **22/11/2024 09:15:11** com chave **6bc5537aa8cb11efb1b506adb0a3afce**.
- **Alanna Aléssia Rodrigues Pereira** (113.461.424-16), em **22/11/2024 11:08:52** com chave **4da429cea8db11efa8021a7cc27eb1f9**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (630.943.474-87), em **22/11/2024 14:10:11** com chave **a20ebe3ea8f411efbc801a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 22/11/2024

Código de Autenticação: 1ae7ee



RESUMO

O presente trabalho monográfico se trata de um estudo sobre as possíveis controversas jurídico-econômicas ocasionadas pela tributação de dividendos no Brasil. Assim, possui o objetivo geral de investigar se é viável ou não a tributação direta sobre tal fonte de renda no país, expondo argumentos conflitantes acerca do tema. De acordo com a pesquisa bibliográfica realizada, é possível demonstrar que a incidência de impostos sobre os dividendos pode ocasionar o fenômeno da bitributação, além de desestimular investimentos e causar prejuízos aos consumidores no Brasil. Tal conclusão resultou da análise das obras dos mais variados autores, com pontos de vista distintos. Os métodos utilizados na pesquisa, foram o exploratório e descritivo. Ao fim, concluiu-se que, no contexto atual, a tributação de dividendos no Brasil não é medida razoável, de tal sorte que, para sua implementação, seria necessária uma redução proporcional na carga tributária já existente.

Palavras-chave: Dividendos. Tributação. Controversas. Brasil.

ABSTRACT

The present monographic work is a study on the possible legal and economic controversies caused by the taxation of dividends in Brazil. Thus, it has the general objective of investigating whether or not it is feasible to directly tax this source of income in the country, presenting conflicting arguments on the subject. According to the bibliographic research carried out, it is possible to demonstrate that the imposition of taxes on dividends may lead to the phenomenon of double taxation, in addition to discouraging investments and causing harm to consumers in Brazil. This conclusion resulted from the analysis of works by various authors with different points of view. The methods used in the research were exploratory and descriptive. In the end, it was concluded that, in the current context, the taxation of dividends in Brazil is not a reasonable measure, so for its implementation, a proportional reduction in the existing tax burden would be necessary.

Keywords: Dividends. Taxation. Controversies. Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONCEITO DE DIVIDENDOS E SUA IMPORTÂNCIA	6
3 UM BREVE RESUMO HISTÓRICO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO BRASIL.....	8
4 AS CONTROVERSAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NA TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO BRASIL.....	10
4.1 Da possível dupla tributação (bis in idem)	11
4.2 Da possibilidade de confisco	13
4.2 Do desestímulo aos investimentos ocasionado pela eventual tributação dos dividendos	14
4.3 Dos problemas ocasionados ao consumidor.....	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma considerável carga tributária. Contudo, quando se trata especificamente da tributação sobre os dividendos distribuídos pelas grandes corporações empresarias, nota-se que o país segue em direção contrária às demais nações.

Segundo pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a média global da alíquota de Imposto de Renda incidente sobre os dividendos nos países componentes da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) corresponde a 48,5%, enquanto no Brasil tal imposto não os atinge. (IPEA, 2022)

Tal constatação, sem dúvida, pode despertar curiosidade acadêmica. Afinal, para a manutenção de um Estado com políticas econômicas centralizadoras e marcado por um paternalismo histórico característico, é de se esperar que o Governo brasileiro necessite de um sistema tributário que não ignore qualquer fonte de renda.

Nessa toada, advogar em favor da revogação da isenção concedida aos dividendos pela lei nº 9.249/95, requer, quase sempre, como se demonstrará adiante, a defesa da tese de que manter tal benefício fiscal significa prolongar um privilégio longo do qual gozam os mais ricos.

Ademais, para corroborar tal linha de pensamento, pode-se arguir que a incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas, distribuído sob a forma de dividendos, aumentaria a arrecação estatal, o que poderia promover um avanço econômico e social imediato.

Em contraponto, a defesa da manutenção da supracitada isenção perpassa, em regra, pelo argumento de que alterar a normativa tributária nesse sentido seria contraproducente do ponto de vista econômico, e errôneo da perspectiva legislativa, em virtude da impossibilidade de coexistência do supramencionado imposto com o já incidente Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e os demais encargos, o que ocasionaria uma dupla tributação.

Existe, ainda, um meio termo entre essas ideias antagônicas, pautado na perspectiva de que para revogar a previsão legal que isenta os dividendos da incidência do imposto de renda, deve-se haver uma redução proporcional da carga tributária vigente.

Ocorre que tais conflitos argumentativos já extrapolam o contexto acadêmico brasileiro e influenciam o poder legislativo, que não se mantém inerte, e já delibera sobre alterações tangentes a tributação da mencionada fonte de renda.

Nesse sentido, estão em trâmite no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei (PL) que versam sobre a temática ora discutida. A exemplo do PL nº 307/2021 que objetiva a modificação do texto do art. 10 da lei 9.249/95. De acordo com o novo texto, o Imposto de Renda passaria a incidir sobre os dividendos com uma alíquota de 10% a partir de 2022. O PL nº 2.337/21, por sua vez, objetiva uma alteração ainda mais brusca, através da qual a isenção concedida aos dividendos seria substituída por alíquota de 20% de Imposto de Renda.

Percebe-se, portanto, que o mérito desse projeto, bem como de qualquer semelhante seu, tem o potencial de repartir opiniões de especialistas em direito tributário e economia, haja vista que as teses conflitantes já despertaram a necessidade de atuação do Congresso. Assim, o presente artigo é de fundamental relevância, dado o impacto da tributação dos dividendos na sociedade como um todo, desde suas camadas econômicas mais abastadas às mais desfavorecidas, sendo justificada sua confecção pela necessidade de pesquisa e aprofundamento nas consequências de tal tributação, sejam elas positivas

ou negativas, levando em conta seu impacto na sociedade.

Em linhas claras o objetivo deste artigo é, precipuamente, descobrir se é ou não viável a tributação dos dividendos no Brasil, de tal sorte que se debruçará sobre as divergentes perspectivas sobre o tema, expondo conceitos relevantes à sua devida compreensão, e demonstrando as possíveis controversas jurídico-econômicas criadas pela tributação dos dividendos em solo brasileiro, trazendo à baila não somente algumas das principais teorias sobre tal fonte de renda, mas também o histórico de sua tributação em solo nacional, o que possibilitará uma análise mais esclarecedora.

Para tanto, o presente se aproveita de uma metodologia essencialmente pautada em pesquisa bibliográfica, caracterizada como qualitativa e descritiva, e de natureza básica, em virtude da qual serão observados os posicionamentos de diversos autores, refletidos em artigos científicos, livros, reportagens que versam sobre o tema.

Nesse viés, é primordial o desenlace do tema, função a que se dedicam os próximos capítulos, que demonstrarão, respectivamente, o conceito de dividendos e sua importância, abordando algumas teorias sobre tal fonte de renda; um breve resumo sobre a tributação dos dividendos no Brasil, apreenciando-se as normativas legais que a regeram ao longo do tempo; e, efetivamente, as controversas jurídico-econômicas de tal tributação, que serão validadas ou não em considerações finais.

2 CONCEITO DE DIVIDENDOS E SUA IMPORTÂNCIA

Antes de adentrarmos no tema central do presente, é fundamental que se faça uma análise reflexiva do conceito e das perspectivas teóricas que permeiam a importância dos dividendos, para que então possamos verificar com mais clareza o tratamento desta fonte de renda no Brasil, e sua relevância econômica, empresarial e jurídica.

Conforme entendimento do IPEA ¹, a terminologia dividendos advem da palavra dividir, e “dá nome à divisão dos lucros de uma empresa entre seus acionistas, após os descontos de imposto de renda e contribuição social”. Nesses moldes, CERBASI esclarece o seguinte:

O Lucro Líquido é a parte que cabe ao proprietário da empresa após todos os custos, despesas e impostos terem sido saldados.

Desconsiderando exigências estatutárias, que inviabilizam a distribuição aos sócios de 100% do Lucro Líquido do período, os proprietários da empresa poderão embolsá-lo na forma de dividendos, sem pagar um centavo em impostos. Segundo a legislação brasileira, o recebimento de dividendos pelos sócios constitui redimento isento e não tributável, uma vez que já foi tributado na empresa. (CERBASI, 2016, p.78)

Da literatura do autor, extrai-se que quando os dividendos são distribuídos para os sócios e acionistas das empresas, os redimentos destas, independentemente de suas respectivas naturezas, já enfrentaram todos os tributos devidos, restando tão somente seus lucros líquidos, que são repartidos na forma de dividendos.

Notadamente, o primeiro trabalho de destaque acerca da importância da distribuição de dessa fonte de renda foi realizado por LINTNER (1956). Nos termos de tal estudo, os dividendos se demonstram relevantes para as corporações empresariais, pois representam uma variável primária em suas tomadas de decisão. (LINTNER, 1956).

¹ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros.

Este fato, na perspectiva do autor, pode ser verificado através da observância dos esforços empreendidos pelos gestores empresariais para evitar modificações nas taxas de dividendos, o que minimizaria os posicionamentos contrários dos acionistas.

MILLER e MODIGLIANI (1961), em contraponto, defendem a teoria da irrelevância dos dividendos, questionando se estes possuem influência sobre o valor da empresa. Os autores, com fundamento na análise de algumas hipóteses, apontam que a política de distribuição dos dividendos não influencia na riqueza dos investidores.

Desse modo, para eles, caso as empresas não efetivassem a distribuição dos dividendos, inexistiria redução valorativa em seu capital, haja vista que tais recursos seriam destinados a fomentar o financiamento das atividades daquelas, provocando um aumento no preço de suas ações, e, por correlação, um aumento nos ganhos dos sócios. Aprofundando um pouco mais essa perspectiva, PENIAROL (2018), aduz que:

De maneira oposta, caso a empresa optasse em distribuir esse provento, o ganho de capital futuro seria menor e compensaria a riqueza presente. Logo, o valor da empresa seria o mesmo, independentemente da maneira como os lucros fossem tratados (MILLER e MODIGLIANI, 1961). (PENIAROL, 2018, p. 19)

Nota-se, em continuidade a linha de raciocínio, que caso as empresas optassem pela distribuição de dividendos, não haveria necessariamente um prejuízo financeiro, mas uma indiferença no valor de seus capitais, já que tomar o caminho contrário faria com que alcassassem o mesmo resultado.

Assim defender a teoria da irrelevância não é apontar para a pejoratividade dos dividendos, mas somente informar que sua entrega aos investidores não faria uma diferença pragmática pertinente a seus ganhos financeiros próprios, ou mesmo ao resultado final atingido pelas empresas.

Contudo, Peniarol apresenta, em análise comparativa, o seguinte questionamento à teoria da irrelevância:

[...] Todavia, as hipóteses colocadas para fundamentar o argumento de irrelevância dos dividendos foram questionada (GORDON, 1961; GORDON, 1963), por não representar a realidade do mercado. Por exemplo, os dividendos seriam irrelevantes nas condições em que:

- Não existem impostos, custos de transação ou de falência;
- Os investidores são racionais e possuem comportamento homogêneo;
- Os investidores podem tomar empréstimos às mesmas taxas das corporações;
- Todo o mercado tem acesso às mesmas informações sobre as oportunidades de investimento futuro da firma. (PENIAROL, 2018, p. 19)

Observam-se que são inúmeros os questionamentos relativos à validade da teoria, e que todos tem fortes alicerces pragmáticos, que não são apenas fundamentados em estimativas e suposições, motivo em virtude do qual defendemos teses contrárias à irrelevância da distribuição dos dividendos.

Para fomentar esta contrariedade, é cabível mencionar, ainda, o pensamento de LIMA (2009), ao informar que o contexto global hodierno é marcado pela “globalização econômica, financeira e comercial, na qual as empresas transnacionais desempenham papel fundamental nos processos decisórios político-normativos.” (LIMA, 2009, p. 11)

Assim sendo, na visão da autora, “o interesse das empresas transnacionais interfere na elaboração normativa, principalmente em relação aos incentivos para

investimento.” (LIMA, 2009, p. 11)

Destarte, nessa perspectiva, não é razoável arguir que os dividendos não são um fator relevante para as decisões das empresas e de seus investidores, bem como para seus respectivos patrimônios, em especial quando se leva em consideração o contexto hodierno. Nesse sentido, a autora complementa:

No cenário mundial contemporâneo, os investidores, nacionais ou internacionais, buscam constantemente alternativas de investimento com alto retorno, pautadas na concessão de benefícios e redução de riscos, bem como nas condições favoráveis ao desenvolvimento de seus negócios.” (LIMA, 2009, p. 11)

Portanto, é notório que a legislação sobre os dividendos é passível de influência pela conjuntura político-econômica e empresarial local, e deve levar em conta os interesses das grandes corporações, dos investidores, e da classe política em domínio do poder. Assim, tributar o capital com menor alíquota reflete um foco na política tributária que objetiva uma maior eficiência econômica, enquanto tributar com maior alíquota aponta para o objetivo de garantir equidade social. (BIDERMAN; ARVATE, 2004, n.p)

Nesse viés, é perceptível o fato de que a distribuição de dividendos tem influência na economia e no sistema jurídico de qualquer país, vez que afeta seu setor empresarial e sua legislação, refletindo seus posicionamentos em relação ao contexto socio-econômico como um todo, e produzindo efeitos até mesmo em seu sistema legislativo.

Destarte, é crucial entendermos a forma como tal temática fora legislativamente abordada no Brasil ao longo do tempo, analisando as motivações que levaram as diversas mudanças na regulamentação dos tributos incidentes sobre dividendos no país, para que possamos, posteriormente, nos debruçar sobre o contexto hodierno.

3 UM BREVE RESUMO HISTÓRICO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO BRASIL

Ideias econômicas, políticas e pragmáticas conflitantes fizeram com que houvessem algumas modificações legislativas ao longo do tempo no que tange a tributação dos dividendos em solo brasileiro, que se iniciou à época da criação do Imposto sobre a Renda no ano de 1922, em virtude da redação do art. 31 da Lei de Orçamento nº 4.625, cuja transcrição se encontra adiante:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem. (BRASIL, 1922)

Ressalte-se, ainda, que conforme apontam AMED e NEGREIROS (2000, p. 250), o supramencionado tributo nasce em meio a uma sociedade brasileira impactada por ideais iluministas, que previam a necessidade de um Estado maior, em que, contudo, inexistisse a concentração de poder nas mãos de algumas figuras e da igreja católica.

Assim, da análise feita pelos mencionados autores, percebe-se que um dos objetivos de se tributar a renda era financiar um Estado que passaria a ter cada vez mais funções a desempenhar, já que seria o responsável pelo avanço social e econômico da nação.

Do mesmo modo, em tese, recolher impostos sobre a renda poderia garantir que aqueles que detivessem maior poder econômico fossem, de certa forma, limitados, para que o dinheiro não se concentrasse apenas em suas mãos, e fosse distribuído, ainda que indiretamente, entre toda população.

Depois de muito tempo e de diversas mudanças de cenários políticos e econômicos no Brasil, houve a sobreposição da norma isentativa os dividendos da incidência direta do Imposto Sobre a Renda, qual seja a Lei nº 8.383/91, cujo art. 75 estabelecia que não se aplicaria o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido que era distribuído pelas empresas, mantendo incólume a disposição da Lei nº 7.713/1988. A propósito:

Art. 75. Sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País. (BRASIL, 1991)

A isenção definitiva, contudo, só ocorreu ao ano 1995, diante da promulgação da Lei nº 9.249/95, cujo art. 10, nos informa que, a partir do ano de 1996, os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas em solo nacional não enfrentariam a aplicação do tributo na fonte, e nem integram base de cálculo para do imposto de renda do beneficiário, ainda que este resida no exterior.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (BRASIL, 1995)

Entretanto, por mais que pareça óbvio pensar que a intenção precípua do legislador ao estabelecer tal isenção fosse de melhorar o posicionamento do Brasil na concorrência internacional por investimentos e mobilidade de capital, o contexto da época não apontava para tal objetivo. DERZI e FONSECA (2020, p. 13), por exemplo, acreditavam que o intuito primordial do congresso à época era de tão somente fomentar o combate a sonegação fiscal.

Afinal, sob a ótica de BIDERMAN e ARVATE, é administrativamente mais cômodo para o Estado concentrar a tributação nas pessoas jurídicas de capital aberto do que em sua vasta quantidade de acionistas, espalhados pelas mais diversas localidades. (BIDERMAN e ARVATE, 2004, p. 214)

Isto porque, diante das clarividentes dificuldades no controle das autoridades tributárias em relação a estes, se os dividendos recebidos tivessem que ser tributados, poderia haver um aumento muito grande nos casos de sonegação.

Hodiernamente, contudo, frente aos debates nos quais está envolta a reforma tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), a revogação da isenção concedida aos dividendos é novamente tema de extrema relevância no discurso público como um todo, haja vista que estão sendo trazidos de volta à tona projetos legislativos em trâmite no congresso há certo tempo, que versam precisamente sobre o tema.

O PL nº 2.337/21, já mencionado, traz uma modificação severa à Lei nº 9.249/95, na qual, face a eventual aprovação do novo texto, seria inserido o art. 10-A, que determina a incidência do Imposto de Renda sobre os dividendos na alíquota de 20%. Observe-se a redação que teria o novo artigo legal:

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo. (BRASIL, 2021)

Ele deixa claro, ainda, que os beneficiários que estejam no exterior e ainda assim gozem da distribuição de lucros e dividendos das pessoas jurídicas submetidas ao regime tributário brasileiro, também enfrentarão a incidência do mencionado tributo. Observe-se o que informa o § 1º do art. 10-A:

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (BRASIL, 2021)

O PL nº 307, por sua vez, objetiva uma modificação mais branda, em função da qual o art. 10 da Lei 9.249/95 passaria a estabelecer que os dividendos seriam tributados em uma alíquota de 10% de Imposto de Renda. Note-se:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, calculado à alíquota de 10 (dez por cento).

A tramitação destes projetos no Congresso demonstra é exemplo da tentativa do Poder Legislativo brasileiro de acompanhar o entendimento de outros países, em que os dividendos são fortemente tributados.

De acordo com dados da OCDE², a Irlanda, por exemplo, possui a maior taxa de imposto sobre dividendos, fixada em 51%. A Coreia do Sul ocupa o segundo lugar, aplicando uma alíquota de até 44% sobre os proventos. Em seguida, está a Dinamarca, com 42%, seguida pelo Reino Unido e Canadá, ambos com alíquotas máximas de 39%. Já nos Estados Unidos, que ocupa a 12ª posição na lista, os impostos sobre dividendos chegam a 29%. (OCDE, 2024)

Entretanto, tributar os dividendos no Brasil pode não ser uma medida razoável, dadas as controvérsias jurídico-econômicas que passaremos a analisar adiante, sob a luz do contexto socioeconômico e jurídico hodierno, marcado por diversas questões relevantes, como veremos a seguir.

4 AS CONTROVERSAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NA TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO BRASIL

Como visto acima, nem sempre a isenção do Imposto de Renda concedida aos dividendos imperou em solo brasileiro, e, ainda hoje, sua viabilidade é debatida à luz de preceitos ideológicos distintos e, por vezes, conflitantes.

SCAFF (2018, P. 17) aponta que os defensores da incidência direta de tributos

² A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional composta por 38 países membros, cujo objetivo é promover políticas que visem o desenvolvimento econômico e o bem-estar social em escala global. Ela oferece um fórum onde governos podem comparar experiências políticas, buscar soluções para problemas comuns e coordenar políticas internas e internacionais.

sobre os dividendos advogam que tal medida, além de fomentar a arrecadação governamental, levaria a cabo um privilégio historicamente garantido aos mais ricos, fundamentado no fato de que, no Brasil, há uma alta incidência tributária sobre os salários, ao passo que simplesmente inexistente sobre os dividendos, normalmente usufruídos pelas pessoas que possuem mais dinheiro.

Apesar de superficial, a tese apresentada pelo autor denota que o tema em desenlace no presente trabalho deve levar em conta não somente aspectos teóricos, mas também práticos, voltados as diferentes camadas sociais, que podem interpretar a isenção vergastada no art. 10 da Lei nº 9.249/95 de modo diferente, à luz de situações econômicas distintas.

Contudo, ainda em SCAFF, a solução de tal controversa, em que os mais ricos e os mais pobres se colocam em lados conflitantes, se encontra na redução dos tributos para todos, e não no aumento para alguns, o que promoveria uma dupla incidência, vez que a renda das empresas que distribuem os dividendos já é tributada. SCAFF (2018, P. 17)

Por esta breve exposição, percebe-se que as controversas envolvendo a incidência direta de tributos sobre essa fonte de renda, se pautam em questões tanto jurídicas quanto econômicas, que devem ser esmiuçadas com maior detalhamento, para que ao fim se comprove a razoabilidade ou não de se tributar os dividendos no Brasil.

4.1 Da possível dupla tributação (bis in idem)

Conforme ALVES (2018), o termo “bis in idem” possui origem no direito processual romano, destacando-se como efeito da contestação apresentada por uma das partes na lide, que validava a ação judicial movida e impedia que seu autor propusesse nova contenda em juízo que versasse sobre a mesma relação jurídica objeto da primeira. Observa-se que, no contexto de Roma, à época, o mencionado termo detinha cunho apenas procedimental e pragmático, inatingindo a interpretação do direito material que hoje se conhece.

Entretanto, segundo FRANÇA (1977, p. 16/21), com o transcurso do tempo, a máxima de que não se poderia exercer o direito já exercido, saiu do campo processual a que dedicava sua exclusividade, expandindo-se, inicialmente, para o âmbito do Direito Penal e, posteriormente, para as demais searas jurídicas, consolidando-se como princípio geral do direito.

Notadamente, quando se trata de relações envolvendo o Estado e os particulares, em que aquele exerce direitos sobre estes, a vedação ao bis in idem é de fundamental relevância, haja vista a diferença de poder entre as partes e os bens jurídicos normalmente tutelados na lide que as envolve.

No Direito Tributário, em específico, podemos observar a existência do bis in idem quando um contribuinte é onerado mais de uma vez, pela mesma materialidade e pelo mesmo ente tributante, conforme SOUZA (1973, p. 182). Note-se, portanto, que a definição deste princípio na seara se confunde necessariamente com o acontecimento da dupla tributação, onde o devedor sofre a cobrança de determinado imposto mais de uma vez, pelo mesmo fato gerador.

Quando se trata da tributação dos dividendos, a possibilidade de dupla incidência caso se revogue a isenção a eles concedida pela lei 9.249/95 quanto ao Imposto de Renda, é tema central do embate entre os defensores da manutenção de tal benefício e aqueles que advogam em favor de sua extinção.

Note-se que, um dos principais argumentos utilizados para afastar a bitributação mencionada, se pauta na possibilidade de distinção de capacidades contributivas

autônomas das empresas distribuidoras de dividendos e de seus sócios, especialmente quando aquelas possuem capital aberto.

Nessa linha, DERZI E FONSECA acreditam que, apesar de terem as empresas o objetivo final de remunerar o capital investido pelos sócios, elas possuem um centro decisório autônomo, cuja atuação independe da vontade dos acionistas. (DERZI e FONSECA, 2020, n.p)

Desse modo, os autores querem dizer que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que compõem seu quadro societário, e, portanto, as riquezas dessas duas partes são distintas. A propósito:

Significa dizer que a passagem do resultado aos sócios – agora, sim, por meio da efetiva transferência de riqueza – justificaria nova incidência do imposto de renda, desde que para fazer com que o ônus da tributação seja deslocado para as pessoas físicas. (DERZI, FONSECA, 2020, p. 76).

Nessa perspectiva, fazer com que aqueles que se beneficiam da distribuição de dividendos arquem com pagamento de Imposto de Renda sobre seu recebimento não ocasionaria uma dupla incidência, uma vez que a riqueza da empresa distribuidora, já tributada, não se confunde com a de seus acionistas.

Contudo, em antítese a tal posicionamento, SILVA (2009, p. 368) aponta que a pessoa jurídica é uma união de pessoas naturais, que possuem objetivos em comum, e que detém, em verdade, os lucros daquela, de tal sorte que as empresas não utilizam seus resultados financeiros para satisfação própria, mas sim para de seus sócios e investidores.

Nessa toada, seguindo a perspectiva da autora, não há como desvincular as pessoas jurídicas das pessoas físicas dela componentes, nem a parte do patrimônio destas que integram aquela. Assim, a tributação das empresas representa, por si só, a tributação do capital nelas investido por seus sócios e acionistas.

Desse modo, ao implementar a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a lei nº 9.249/95 estabelece a incidência deste tributo sobre parte do patrimônio daqueles que aportam seus recursos financeiros em empresas, e esperam destas um retorno lucrativo. Afinal, “O objetivo de toda empresa é deixar seus proprietários mais ricos, de forma sustentável”. (CERBASI, 2016, p. 17)

Logo, se iniciativas como os Projetos de Lei nº 2.337/21 e nº 307/21, que visam concretizar a incidência do Imposto de Renda sobre a distribuição de dividendos, lograssem êxito, passaria a existir sobre a renda dos sócios e acionistas das pessoas jurídicas a dupla incidência de tal tributo.

Além disso, o mesmo efeito seria causado por projetos que versassem sobre a incidência de qualquer outro tributo sobre os dividendos. Isto porque, como já informado no presente trabalho, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), classifica os dividendos como a divisão dos lucros da empresa com seus acionistas e sócios, após realizados os descontos dos impostos, inclusive os incidentes sobre o consumo, a produção e etc.

Nessa lógica, seriam os dividendos a distribuição do Lucro Líquido, que “[..] é a parte que cabe ao proprietário da empresa após todos os custos, despesas e impostos terem sido saldados.” CERBASI (2016, p.78)

Observe-se que, diante de tais definições, é correto afirmar que quando o lucro é distribuído aos sócios e acionistas sob o regime de dividendos, a empresa (e na linha de SILVA e CERBASI) os sócios e acionistas pagadores já arcaram com todos os tributos devidos, inclusive com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Assim, acreditamos que, se passarem os dividendos a sofrer diretamente a

incidência dos tributos supramencionados, ou de qualquer outro, os sócios e acionistas, onerados anteriormente com o IRPJ e os demais encargos de natureza fiscal, seriam afetados com o bis in idem, já que pagariam imposto novamente sobre sua renda, já tributada, em parte, com a tributação da empresa.

4.2 Da possibilidade do confisco

Elencado no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, o princípio da vedação ao confisco compõe o título “Das Limitações ao Poder de Tributar” e, como aponta COELHO (2016, p.236), objetiva proibir que o Estado, a quem se confere tal poder, se aproprie dos bens daqueles que contribuem, diante de uma tributação excessiva. Veja-se a redação do mencionado artigo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O termo “confisco”, nesse caso, talvez não seja bem interpretado, tendo em vista que, segundo De Plácio e Silva (2006, p. 342) ele designa o ato em função do qual são apreendidos e adjudicados pelo fisco bens que pertencem aos contribuintes, diante de atos administrativos ou de sentença judicial.

Assim, o conceito de tal princípio padece de esclarecimento na seara tributária, em que o mandamento constitucional supramencionado veda, na verdade, a intuição de tributos que produzam os mesmos resultados que o confisco. Ou seja, que ocasionem um prejuízo excessivo ao ponto de promover restrições no patrimônio do contribuinte.

Nessa toada, é fundamental ressaltar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que pode ser observado em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em caso que versava sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Em tal julgado, fora vergastada a tese de que o princípio de vedação ao confisco não pode ser analisada à luz de um só tributo, mas de todos aqueles que cercam o contribuinte. Leiam-se os termos da jurisprudência:

[...]Tendo em conta a totalidade da carga tributária suportada pelo contribuinte, o incremento isolado de uma contribuição não seria suficiente para atestar o efeito confiscatório propalado, porquanto, apesar do maior sacrifício da renda do sujeito passivo do tributo, não se impôs óbice irrazoável ao exercício de sua atividade. 7. Ação que se julga improcedente. (ADI 2898, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Note-se que, no caso colacionado, fora expressamente observada a “totalidade da carga tributária suportada pelo contribuinte”, de modo que, embora tenha sido julgada improcedente a ação, o debate central acerca da existência ou não de confisco na lide perpassou necessariamente pela quantidade de tributos incidentes sobre o pagador.

Desse modo, quando se trata da tributação de dividendos, devemos observar a possibilidade de confisco à luz do próprio conceito dessa fonte de renda, amplamente elencado no tópico anterior, em virtude do qual se extrai que eles só são distribuídos pelas empresas após a dedução de todas as despesas destas, que incluem o pagamento de todos os tributos incidentes sobre produção e consumo, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido.

Contudo, apesar de acreditarmos que a incidência de qualquer tributação sobre os dividendos não seja viável do ponto de vista jurídico, haja vista a forte possibilidade de dupla tributação, não vislumbramos a possibilidade de confisco, uma vez que o novo imposto, se passasse a existir, possivelmente não traria um prejuízo grande o suficiente para comprometer o patrimônio dos contribuintes.

Observe-se que, do entendimento jurisprudencial de DIAS TOFFOLI, mencionado em supra, se presume que para dar luz ao efeito confiscatório, o tributo, em conjunto com os demais arcados pelo contribuinte, teria que ser suficientemente prejudicial, do ponto de vista financeiro, para restringir bens daqueles que contribuem, o que, no caso da tributação dos dividendos não ocorreria. Daí se extrai a razoabilidade do posicionamento de que inexistiria confisco nesse caso, embora hajam outros motivos, agora de ordem econômica, que inviabilizam a incidência de tributos sobre a fonte de renda em debate, os quais passaremos a analisar a seguir,

4.3 Do desistímulo aos investimentos ocasionado pela eventual tributação dos dividendos

De acordo com LIMA (2009, P.11), no contexto mundial hodierno, as pessoas que investem seu dinheiro em empresas almejam sempre um alto retorno, baseado na concessão de benefícios, na redução de eventuais riscos, e, igualmente, nas condições favoráveis a desenvoltura de seus negócios.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que países em que existam grandes dificuldades para empreender, tais como burocracia em excesso, alta carga tributária e instabilidade jurídica, não ofereceriam um ambiente atrativo para investimentos significativos, o que poderia trazer abalos econômicos importantes para sua população, dado o desistímulo aos investimentos. Este cenário inóspito, a propósito, está presente no contexto brasileiro hodierno.

Conforme relatório anual de 2021 do TFM Group Brasil ³, o país ocupa o primeiro lugar no ranking de países mais complexos para se fazer negócio no mundo, seguido por França e México, que figuram em segundo e em terceiro lugar, respectivamente. (TMF GROUP BRASIL, 2021)

Em entrevista concedida a CNN Brasil (2021), o presidente do TFM Group à época, Rodrigo Zambon, afirmou que “O que faz do Brasil mais complexo, em primeiro lugar, é a quantidade de camadas (município, estado e federação) com suas especificidades de legislação e tributação”.

Nessa linha, portanto, o Brasil apresenta, atualmente, inúmeros óbices ao surgimento e a evolução de empresas dos mais diversos nichos, o que, por óbvio, faz com que seja muito arriscado investir recursos financeiros no país, especialmente se levarmos em conta que o retorno de tais investimentos não é tão alto, graças aos impostos por ele enfrentados.

Assim, entendemos que a isenção tributária concedida aos dividendos é de fundamental importância para o estimular minimamente a continuidade dos investimentos realizados por sócios e acionistas nas empresas atuantes em solo nacional, haja vista que sua revogação implicaria, indubitavelmente, em uma brusca redução dos aportes realizados por estes, ou até mesmo em sua extinção.

4.4 Dos problemas ocasionados ao consumidor

³ A TFM Group é uma **provedora líder de serviços de compliance financeiro e comercial**, que auxilia empresas a crescer suas operações e se expandir internacionalmente.

Por fim, deve-se analisar os impactos ocasionados por uma eventual tributação dos dividendos naqueles que consomem os produtos e serviços comercializados pelas empresas que os distribuem aos seus sócios e acionistas. Isto porque, é fundamental a compreensão de que a temática debatida no presente trabalho reflete não somente no padrão de vida das elites financeiras do Brasil, mas em sua classe consumidora como um todo.

Conforme o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), pragmaticamente, todo e qualquer tributo representa um custo para os empreendimentos, de tal sorte que, na hora de precificar seus produtos e serviços, deve-se levar em consideração o dinheiro que será repassado ao Poder Público. Assim, evidentemente, quanto mais impostos incidirem sobre as empresas, mais alto o preço dos insumos por elas fornecidos à sociedade. (SEBRAE, 2019)

Nessa ótica, quando se trata de tributos sobre dividendos, não é diferente. Se passarem eles a existir no sistema tributário nacional, terão reflexo no preço dos bens de consumo direcionados a todas as camadas sociais, trazendo a elas um aumento em seu custo de vida.

Hodiernamente, conforme levantamento feito pelo site INVESTIDOR10 (s.d.) há diversas empresas brasileiras, dos mais variados setores, que tem suas ações comercializadas na bolsa de valores, tais como PETROBAS, Magazine Luíza, o Banco do Brasil, COPASA, e etc. E Grande parcela destas distribuem dividendos a seus sócios e acionistas, de tal sorte que se forem aqueles submetidos a tributação, o preço dos produtos das mencionadas empresas necessariamente aumentará, possivelmente prejudicando o valor de suas ações, e afetando, em primeiro plano, seus consumidores diretos.

Conquanto, não apenas estes terão seus padrões de consumo afetados, mas todos aqueles que integram o mercado consumidor, haja vista o aumento do preço de um produto ou serviço, afeta o valor de todos que deles dependem para ser comercializados. Para exemplificar, podemos utilizar a exposição de FRIEDMAN (2019, p.39) utilizada para explicar o funcionamento do sistema de preços:

Suponha que, por qualquer razão, haja uma demanda maior de lápis de grafite – talvez pelo fato de um aumento da população ter gerado um número maior de inscrições nas escolas. As lojas de varejo irão descobrir que estão vendendo mais lápis. Encomendarão mais lápis de seus atacadistas. Os atacadistas irão encomendar mais lápis dos fabricantes. Os fabricantes encomendarão mais madeira, mais latão, mais grafite – todos os diversos produtos usados na fabricação do lápis. Para levar seus fornecedores a produzirem mais desses artigos, terão que oferecer preços mais altos por eles. Os preços mais altos levarão os fornecedores a aumentar a quantidade da mão de obra para terem condições de atender à demanda maior. Para conseguir mais trabalhadores, terão de oferecer salários mais altos ou melhores condições de trabalho. Dessa forma, as ondas propagam-se em círculos cada vez maiores, transmitindo a pessoas do mundo todo a informação do aumento da demanda de lápis – ou, para ser mais exato, de alguns produtos que produzem, por razões que talvez desconheçam ou que nem precisam conhecer. (FRIEDMAN, 2019, p.39)

Portanto, extrai-se da explanação do autor que a cadeia produtiva de determinados bens engloba a comercialização de diversos outros. O petróleo extraído e comercializado pela Petrobras, por exemplo, é utilizado para fazer gasolina, plástico e diversos outros produtos, de tal sorte que um acréscimo em seu preço refletiria, sob a lógica de FRIEDMAN, indiretamente no preço de diversos outros produtos.

Assim sendo, no atual contexto socioeconômico brasileiro não vislumbramos

razoabilidade, da ótica da defesa dos consumidores, em se tributar os dividendos. Em concordância, SCAFF (2018, p.17) aponta que a reintrodução dos tributos sobre os dividendos requer outras providências, para não se torne apenas mais um aumento na carga tributária nacional.

Outro não é o nosso posicionamento, já que, dessa perspectiva, só poderia ser viável a tributação dos dividendos em solo nacional se fosse ela acompanhada por uma redução proporcional na carga tributária já existente, o que, no atual momento, e diante dos projetos que tramitam no Congresso Nacional, não ocorrerá.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho era analisar se seria viável a tributação dos dividendos no Brasil no contexto hodierno, considerando aspectos jurídicos e econômicos que seriam, evidentemente, afetados face a tal mudança no sistema tributário, uma vez que, atualmente, os dividendos gozam de isenção, não sendo afetados diretamente por qualquer tributo.

Para tanto, realizou-se, com base em um método exploratório e descritivo, uma breve conceituação do termo dividendos, informando que são estes o lucro líquido da empresa distribuído para seus acionistas e investidores. Ressaltou-se, ainda, que tal modalidade de lucro é obtida depois de subtraídas todas as despesas empresariais, inclusive as que representam os tributos devidos.

Por conseguinte, fora realizada uma breve retrospectiva histórica acerca da tributação dos dividendos no Brasil, em virtude da qual revelou-se que eles eram tributados junto ao imposto sobre a renda, desde 2022, em virtude do art. 31 da Lei de orçamento nº 4.625, e que foram isentos definitivamente através do art. 10 da Lei nº 9.249/95, diante da intenção dos legisladores de combater a sonegação fiscal.

Adentrando no tema em deslince no presente trabalho, notou-se que, de fato, a tributação dos dividendos no atual contexto jurídico-econômico brasileiro geraria algumas controversas cruciais, vez que, em primeiro plano, ocasionaria uma dupla tributação vedada no ordenamento nacional, haja vista que como os dividendos são o lucro líquido distribuído, e este já resulta dos descontos tributários realizados, a incidência de um novo imposto geraria a bitributação.

Analisou-se, da mesma forma, se a incidência direta de tributos sobre os dividendos geraria confisco, prática vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. A conclusão extraída deste tópico, contudo, foi a de que se passassem a existir, tais tributos não seriam abusivos o suficiente para gerar efeitos confiscatórios, motivo pelo qual não se vislumbraria afronta a determinação do mencionado artigo.

Em segundo plano, também se percebeu que da tributação dos dividendos no Brasil provavelmente resultaria um desestímulo aos investimentos, tendo em vista que aqueles que os realizam buscam sempre o menor ônus, o menor risco e o maior retorno. Assim, como o Brasil já figura como país extremamente complexo para se fazer negócios, acrescentar mais um tributo ao sistema nacional só afastaria o interesse dos investidores em realizar aportes, ainda mais quando o tributo em questão incidirá diretamente sobre o retorno de seus investimentos.

Na seara econômica, abordou-se, ao fim, o clarividente prejuízo ocasionado a classe consumidora face a existência da tributação supramencionada, tendo em vista que esta afetaria o preço dos produtos das empresas distribuidoras de dividendos e, por consequência, de todos os outros produtos e serviços a elas relacionados, já que os tributos são fator essencial a ser levado em conta no momento da precificação.

Diante de tais constatações, conclui-se que, no contexto econômico brasileiro atual, não seria viável a tributação dos dividendos, cuja razoabilidade estaria vinculada a existência de uma série de medidas que objetivassem a redução proporcional da carga tributária. Já da perspectiva jurídica, não se vislumbra a viabilidade, dada a bitributação que aquela geraria, de tal sorte que para implementá-la, seria necessária uma reformulação nos preceitos tributários nacionais, além da ignorância a vedação do bis in idem.

Quanto a pesquisa realizada em si, tem-se que a exiguidade de material que versasse precisamente sobre a tributação de dividendos fora sem dúvida fator prejudicial, contornado, contudo, pela objetividade do presente trabalho, que se pautou na abordagem de poucos, porém cruciais pontos que envolvem o debate sobre o tema.

Nesses moldes, sugere-se, a princípio, que não se tome o presente trabalho como definitivo, mas sim como ponto de reflexão acerca dos tributos que por ventura venham a incidir sobre os dividendos, e sua pejoratividade para o sistema jurídico-econômico brasileiro. Assim, espera-se que, no futuro, sejam realizadas análises mais aprofundadas sobre a temática, para que se forneça a sociedade mais material para debatê-la.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano. 18ª ed. Rio de Janeiro:** Forense, 2018.
AMED, F. J; NEGREIROS, P. J. L. C. História dos tributos no Brasil. 1ª Edição. Barueri: Nobel, 2000.

A INFLUÊNCIA da carga tributária nos preços de venda. Sebrae, 3 jan. 2019. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ap/artigos/a-influencia-da-carga-tributaria-nos-precos-de-venda,af6ec39e167eb410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 3 out. 2024.

BIDERMAN, C; ARVATE, P. **Economia do Setor Público no Brasil.** São Paulo: Campus, 2004.

BRASIL é o país mais complexo do mundo para fazer negócios, diz relatório. CNN Brasil, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/brasil-e-o-pais-mais-complexo-do-mundo-para-fazer-negocios-diz-relatorio/>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.** Altera a legislação tributária referente ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 307, de 2021.** Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269697>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 7 de julho de 2023.** Altera dispositivos da Constituição Federal relativos à matéria tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922.** Organiza o sistema tributário nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.** Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8383.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Dispõe sobre a tributação de lucros, dividendos e outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.898**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%202.898&base=baseAcordaos>. Acesso em: 16 set. 2024.

CERBASI, Gustavo. **Empreendedores inteligentes enriquecem mais**. Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

DERZI, M. A. M; FONSECA, F. D. M. **Reforma tributária, imposto de renda mínimo e tributação de lucros e dividendos**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DESAFIOS do Desenvolvimento. IPEA, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2121:catid=28#:~:text=Dividendo&text=O%20termo%20dividendo%2C%20obviamente%2C%20derivativa,25%25%20desse%20lucro%20aos%20acionistas. Acesso em: 31 jul. 2024.

FRANÇA, R. Limongi. **Brocardos Jurídicos**. As Regras de Justiniano. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. ps. 16/21.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

INVESTIDOR10. **Todas as empresas brasileiras listadas na bolsa de valores**. Disponível em: <https://investidor10.com.br/acoes/>. Acesso em: 05 out. 2024.

IPEA. **Estudo compara sistemas tributários de países da OCDE com o brasileiro**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/11494-estudo-compara-sistemas-tributarios-de-paises-da-ocde-com-o-brasileiro?highlight=WyJicmFzaWwiLCInYnJhc2lsJyIsImJyYXNpbCcuLiwiYnJhc2lsJywiLCInYnJhc2lsJyJd>. Acesso em: 01 set. 2024.

ISENTOS no Brasil, dividendos são taxados em até 51% em outros países; compare. Infomoney, s.d. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/isentos-no-brasil-dividendos-sao-taxados-em-ate-51-em-outros-paises-compare/>. Acesso em: 19 set. 2024.

LIMA, Mariana Miranda. **A natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio e as convenções para evitar a dupla tributação**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-20102011-134923. Acesso em: 2024-05-28.

LINTNER, J. **Distribution of Incomes of Corporations Among Dividends, Retained Earnings, and Taxes**. *The American Economic Review*, v. 46, n. 2, p. 97-113, May 1956.

MILLER, M. H.; MODIGLIANI, F. **The Cost of Capital, Corporation Finance and the Theory of Investment**. *The American Economic Review*, v. 48, n. 3, p. 261-297, June 1958.

PENARIOL, João Eduardo. **Dividendos, propriedade e governança corporativa: evidências no mercado brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96133/tde-07022019-154347/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SCAFF, Fernando Facury. **A miopia na tributação dos dividendos**. Revista Café, n. 866, 2018. Disponível em: <http://www.ccrj.com.br/revista/866/16.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 342.

SILVA, N. M. **A integração da tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas: análise dos modelos teóricos e de sua adequação ao princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Dialética, 2009.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. Ed. póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1973. p. 182/184.